



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 08876/20

1/4

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande

OBJETO: Edital de concorrência nº 002/2020

ASSUNTO: execução dos serviços para conclusão das obras de drenagem pluvial, macro drenagem da canalização do córrego do Bairro Santa Rosa, no município de Campina Grande (convênio nº 76007/2011 – MDR).

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande. Edital de Concorrência nº 002/2020, objetivando execução dos serviços para conclusão das obras de drenagem pluvial, macro drenagem da canalização do córrego do Bairro Santa Rosa, no município de Campina Grande. Análise do Edital da licitação pela Auditoria do Tribunal. Índícios de irregularidades/falhas. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos. Emissão de alerta pela Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00058 /2020

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de licitação nº 002/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Secretaria Municipal de Obras de Campina Grande, objetivando execução dos serviços para conclusão das obras de drenagem pluvial, macro drenagem da canalização do Córrego do Bairro Santa Rosa, no valor estimado de R\$ 4.865.351,65.

A DIGM VI, em seu relatório de fls. 172/176, após a análise do Edital, destacou as seguintes irregularidades:

1. não tem amparo legal o dispositivo previsto no item 7.2.2, alínea 'a' do Edital (p. 301), em que estabelece como prova de regularidade fiscal e trabalhista: "inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, com data de expedição de até 180 (cento e oitenta) dias em relação a data de abertura da Licitação ". Não há previsão, entre os documentos dispostos no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, de requisito de tempo mínimo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 08876/20

2/4

para inscrição no CNPJ, podendo configurar tal exigência como restrição à competitividade;

2. Indicativo de redução da competitividade do certame em razão da pandemia relacionada ao COVID-19. O Edital da licitação, em comento, foi publicado em 26/03/2020, conforme informação colhida no Sítio da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Ao tempo da publicação do Edital, até a data deste relatório (28/04/2020), o mundo é assolado pela pandemia do COVID-19, tendo sido exigido nesse período, como forma de combate ao coronavírus, o isolamento social.

Com efeito, não seria conveniente a realização de qualquer modalidade de licitação presencial, considerando a possibilidade de frustração da competitividade decorrente das medidas de combate à pandemia impostas, seja pelo receio do licitante contrair o vírus, seja pela restrição dos meios de transportes coletivos.

Ademais, o próprio Decreto municipal nº 4.463, de 16 de março de 2020, que DISPÕE SOBRE MEDIDAS URGENTES PARA O ENFRENTAMENTO DA CRISE MUNDIAL DE SAÚDE PÚBLICA, DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO COVID-19 (CORONAVÍRUS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, estabelece, em seu artigo 4º, § 3º, que “as aglomerações e reuniões que envolvam população de alto risco como idosos e pacientes com doenças crônicas, devem ser canceladas.”

Não obstante a importância da obra para a macrodrenagem da cidade, não se vislumbra ser um empreendimento de caráter urgente, que não pudesse ser adiado para um momento mais oportuno, considerando inclusive se tratar da conclusão de uma obra que se arrasta desde o início de 2013.

Por fim, sugeri a Auditoria a concessão da MEDIDA CAUTELAR para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 30/04/2020), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 08876/20

3/4

Sugeri, ainda, a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades supramencionadas.

DECISÃO DO RELATOR

A primeira restrição apontada pela Auditoria, diz respeito a exigência, sem previsão no art. 29 da Lei nº 8.666/93, de prova de inscrição no CNPJ, com data de expedição de até 180 dias em relação à data de abertura da licitação (item 7.2.2, alínea 'a' do Edital, fl. 301). Na visão do Relator essa exigência é ilegal, e, portanto, não pode produzir qualquer efeito. Assim, entende que, ao invés de suspender a concorrência, a melhor medida é alertar ao gestor que desconsidere essas exigências na análise da documentação apresentada pelos interessados, sob pena de se considerar irregular a Licitação, caso haja reclamação por parte dos participantes.

Quanto à segunda restrição, em que a Auditoria considera **inconveniente** a realização do Certame, por considerar que **pode haver frustração** ao caráter competitivo da licitação, em decorrência do enfrentamento ao Covid-19, o Relator entende que não é recomendável suspender o procedimento apenas em suposição de prejuízo. Certamente se houver alguma restrição à participação dos interessados, esses serão os primeiros a reclamar ou recorrer ao TCE, como rotineiramente tem ocorrido.

Ante o exposto, DECIDO em não conceder a cautelar sugerida pela Auditoria, e determino:

1. À Secretaria da Segunda Câmara para Intimar à gestora, Sra. Fernanda Ribeiro Barboza S. Albuquerque, secretária municipal da Secretaria de Obras, e o Sr. Felipe Silva Diniz Júnior, Presidente da CPL, para, no prazo de 15 dias, apresentarem justificativas para a restrição apontada pela Auditoria;
2. Determinar à Auditoria providências no sentido de emissão de alerta ao gestor municipal, acerca dos vícios constatados na presente concorrência.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 15 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 08876/20

4/4

Assinado 15 de Maio de 2020 às 21:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR